



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00376885

Data Remessa: 2018-11-09

Hora: 16:43

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: CONCORRENCIA PUBLICA DE Nº016/2018
REFERENTE À RECURSO

Nr Processo
00556957/18

Requerente
RM ENGENHARIA EIRELI

Tipo Documento
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

09/11/2018 16:53



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 09/11/2018 **HORA:** 16:42 **Nº PROCESSO:** 556957/18

REQUERENTE: RM ENGENHARIA EIRELI

CPF/CNPJ: 30195839000193

ENDEREÇO: RUA SAO JOAQUIM Nº1248 GOIABEIRAS CUIABA MT

TELEFONE: 65999822532

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

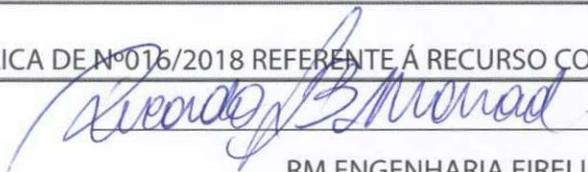
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA DE Nº016/2018 REFERENTE Á RECURSO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA DE Nº016/2018 REFERENTE Á RECURSO CONFORME ANEXO



RM ENGENHARIA EIRELI



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA ALINE ARANTES CORREA PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.**

Ref.: Concorrência pública nº.016/2018

RM ENGENHARIA EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

o que faz nos seguintes termos:

Como dito, foi publicado o edital para a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução da **“construção das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Maringá, Cabo Michel e São Mateus, sendo todas do Padrão – III, em conformidade com as planilhas de quantitativos, os cronogramas físico-financeiros, os projetos arquitetônicos, os projetos complementares, e memoriais descritivos, das respectivas unidades”**, mediante o regime empreitada por menor preço por lote.

Então, constou no edital a seguinte exigência:

“11.5.2. b. Estadual: Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, a Certidão Regularidade de Débito Fiscal (CND), no caso de MT específica para participar de licitações, onde a mesma poderá ser retirada no Site: www.sefaz.mt.gov.br, ou expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda e/ou Finanças do domicílio tributário da licitante”

A apresentação do dispositivo citado foi apresentada na data da sessão pública, porém emitida para fins gerais. E a empresa foi inabilitada por não apresentar a Certidão Regularidade de Débito Fiscal para fins de licitação exigido nos itens 11.5.2 alínea b conforme ata da sessão interna de análise de documentos de habilitação.

Porém o item 4.5 e 4.6 do edital menciona:



“As MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, por ocasião da participação neste certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, juntamente com a Declaração de ser optante de MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Este documento deverá ser inserido no envelope de habilitação”.

O item 4.6

“As empresas que forem beneficiárias da Lei Complementar n.123/2006, LC 147/2014 e estiverem com a documentação fiscal vencida, deverão requerer juntamente com a declaração, a entrega da documentação regular caso seja vencedora do certame.”.

Relata-se que a empresa cumpriu todos os itens do edital, pois apresentou no dia da sessão a CND para fins gerais, e no dispositivo a empresa está apta, sem nenhuma restrição. Logo, a base de pesquisa da Secretária de Fazenda de Mato Grosso (Sefaz) não encontrou nenhum impedimento a esta empresa, para tal se houvesse algum termo de impedimento, a empresa não consegue a emissão da Certidão Municipal de Débitos Gerais, bem como a Certidão Negativa PGE. Documentos apresentados pela empresa ao órgão licitante.

Logo, façam necessário modificação à inabilitação da empresa, e utilizar as prerrogativas dos termos do edital em apresentar documento regular, caso seja a vencedora do certame. Benefício concedido as Microempresas, a qual a RM Engenharia está inscrita. Endossa aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista, que apresentação do documento regular na fase final, caso a empresa seja vencedora do certame, não traz prejuízo a administração pública. O entendimento acima descrito Marçal JUSTEN FILHO esclarece:

“... o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade...”. Nesse sentido, o autor complementa que “... para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração”.

O princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO,

Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67)

Portanto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

A legislação vigente reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras a impor limites à discricionariedade administrativa.

Assim se posiciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF): Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

A Advocacia-Geral da União assim argumenta:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.(...)"

Por fim, observa-se que esse também é o entendimento, e objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 13-10-2000 PP-00021

EMENT VOL-02008-02 PP-00226

①

É facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate. E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. Atividade deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com esta administração pública. O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial” (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7)

Diante do exposto, requer a juntada dos documentos anexos e a reconsideração da decisão já proferida, habilitando a empresa RM ENGENHARIA EIRELI para continuar participando do processo licitatório em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 09 de Novembro de 2018.


RM ENGENHARIA EIRELI

Ricardo Francisco Bodnar Massad
Administrador - RM Engenharia-EIRELI
CPF: 733.827.361-87
RG: 166.634-03 SJ SP-MT